



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ  
CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

<b>INTERESSADO:</b> Colégio São Vicente		
<b>EMENTA:</b> Responde consulta sobre a exigência de qualificação para o exercício do magistério nos anos iniciais do ensino fundamental e na educação infantil – função letiva polivalente.		
<b>RELATORA:</b> Marta Cordeiro Fernandes Vieira		
<b>SPU Nº</b> 05174618-2	<b>PARECER:</b> 0736/2005	<b>APROVADO:</b> 26.10.2005

## I – RELATÓRIO

O Colégio São Vicente, CNPJ nº 07.320.880/0001-22, com endereço na Rua São Vicente de Paulo, 300, Antônio Bezerra, CEP: 60352-370, nesta Capital, por sua representante, signatária do encaminhamento, Maria José Alves Alencar, dirige consulta a este Conselho de Educação com vistas a esclarecer-se junto ao setor de fiscalização do Ministério do Trabalho.

Reza na consulta que esse “Colégio foi notificado pelo Ministério do Trabalho para contratar dois menores aprendizes. No entanto, nossa cota é para um menor. Argumenta o fiscal que a professora polivalente não necessita de função técnica”. (*ipsis litteris*).

O colégio solicita parecer por escrito deste Conselho por entender “que a função de professor polivalente precisa do curso pedagógico, que é um curso técnico profissionalizante”. Assim entende e assim se expressa.

## II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Em verdade, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/1996, no seu Artigo 62, determina: “(...) a formação mínima para o exercício do magistério na educação infantil e nas quatro primeiras séries do ensino fundamental, é a oferecida em nível médio, na modalidade Normal”.

Já no Artigo 63, o texto avança: “os institutos superiores de educação manterão: I – cursos formadores de profissionais para a educação básica, inclusive no curso normal superior, destinado à formação de docentes para a educação infantil e para as primeiras séries do ensino fundamental; II – programas de formação pedagógica para portadores de diplomas de educação superior que queiram se dedicar à educação básica; III – programas de educação continuada para os profissionais de educação dos diversos níveis.

Não sobram dúvidas, portanto, de que há exigência legal de formação pedagógica para o exercício do magistério na função polivalente que caracteriza a educação infantil e o ato letivo desenvolvido nos anos iniciais do ensino fundamental, mesmo de nível médio, na modalidade normal.

O colégio tem toda razão quando assumiu esta assertiva junto à fiscalização que recebeu.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONSELHO DE EDUCAÇÃO DO CEARÁ**  
**CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA**

Cont. Par/nº 0736/2005

**III – VOTO DA RELATORA**

Que nestes termos, seja encaminhada resposta ao Colégio São Vicente, nesta Capital.

É o parecer, salvo melhor juízo.

**IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA**

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho de Educação do Ceará, em Fortaleza, aos 26 de outubro de 2005.

**MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA**

Relatora

**JOSÉ REINALDO TEIXEIRA**

Presidente da Câmara

**GUARACIARA BARROS LEAL**

Presidente do CEC